SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no PExt no HABEAS CORPUS Nº 1121678 - SP (2026/0342071-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EDINEIA LOPES GONCALVES
ADVOGADOS	:	GISELE DE OLIVEIRA LIMA - SP084368
		MARCOS VINICIUS MARQUES - SP516996
OUTRO NOME	:	EDNÉIA GOMES PACHECO
OUTRO NOME	:	EDNÉIA LOPES GONÇALVES
OUTRO NOME	:	DINEIA LOPES GONCALVES
OUTRO NOME	:	EDNÉIA LOPES PACHECO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	BRUNO EVERTON FRANCA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE EXTENSÃO NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. EXTENSÃO DE EFEITOS A CORRÉU (ART. 580 DO CPP). AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. PRISÃO DOMICILIAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. TRÁFICO NA RESIDÊNCIA FAMILIAR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A extensão dos efeitos de decisão proferida na presente via em favor de corréu exige identidade fático-processual entre os envolvidos e ausência de distinções de caráter pessoal, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

2. No caso, há distinções pessoais relevantes que impedem a extensão, em especial o histórico prisional da agravante, que possui condenação transitada em julgado por tráfico de drogas e teria praticado novo delito no curso da execução, ao passo que o corréu é réu primário. Além disso, houve apreensão, em relação à agravante, de dinheiro em espécie em notas de

Documento eletrônico VDA61124959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:23
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 5daaf380-91ab-43ec-ae4e-82d4b52233c4

pequeno valor, indicativas de comércio varejista de entorpecentes, e de uma munição de calibre .22.
3. O pedido de prisão domiciliar, fundado na condição de mãe de criança menor de 12 anos e de responsável por filho com deficiência (arts. 318, III e V, e 318-A do CPP), extrapola o objeto do pedido de extensão e já foi examinado em *habeas corpus* próprio. De todo modo, o benefício admite exceção em situações excepcionalíssimas, como a utilização da residência familiar para o tráfico de drogas, que expõe ao contexto criminoso.
4. Mantém-se a decisão agravada que indeferiu a extensão e rejeitou a substituição da prisão preventiva por domiciliar, pois ausente a imprescindível identidade fático-processual e presente situação excepcionalíssima que afasta o benefício.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61124959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:23
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 5daaf380-91ab-43ec-ae4e-82d4b52233c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no PExt no HABEAS CORPUS Nº 1121678 - SP (2026/0342071-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EDINEIA LOPES GONCALVES
ADVOGADOS	:	GISELE DE OLIVEIRA LIMA - SP084368
		MARCOS VINICIUS MARQUES - SP516996
OUTRO NOME	:	EDNÉIA GOMES PACHECO
OUTRO NOME	:	EDNÉIA LOPES GONÇALVES
OUTRO NOME	:	DINEIA LOPES GONCALVES
OUTRO NOME	:	EDNÉIA LOPES PACHECO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	BRUNO EVERTON FRANCA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE EXTENSÃO NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. EXTENSÃO DE EFEITOS A CORRÉU (ART. 580 DO CPP). AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. PRISÃO DOMICILIAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. TRÁFICO NA RESIDÊNCIA FAMILIAR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A extensão dos efeitos de decisão proferida na presente via em favor de corréu exige identidade fático-processual entre os envolvidos e ausência de distinções de caráter pessoal, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

2. No caso, há distinções pessoais relevantes que impedem a extensão, em especial o histórico prisional da agravante, que possui condenação transitada em julgado por tráfico de drogas e teria praticado novo delito no curso da execução, ao passo que o corréu é réu primário. Além disso, houve apreensão, em relação à agravante, de dinheiro em espécie em notas de

Documento eletrônico VDA60850441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:23
Código de Controle do Documento: cbbcc439-4a1f-4b7c-8d1c-cf9e8cd48afe

pequeno valor, indicativas de comércio varejista de entorpecentes, e de uma munição de calibre .22.
3. O pedido de prisão domiciliar, fundado na condição de mãe de criança menor de 12 anos e de responsável por filho com deficiência (arts. 318, III e V, e 318-A do CPP), extrapola o objeto do pedido de extensão e já foi examinado em *habeas corpus* próprio. De todo modo, o benefício admite exceção em situações excepcionalíssimas, como a utilização da residência familiar para o tráfico de drogas, que expõe ao contexto criminoso.
4. Mantém-se a decisão agravada que indeferiu a extensão e rejeitou a substituição da prisão preventiva por domiciliar, pois ausente a imprescindível identidade fático-processual e presente situação excepcionalíssima que afasta o benefício.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDINÉIA LOPES GONÇALVES contra a decisão de fls. 154-157, que indeferiu a extensão dos efeitos da decisão proferida no *habeas corpus* em favor de corréu e rejeitou a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, mencionando: ausência de identidade fático-processual; distinções pessoais quanto a histórico criminal e elementos apreendidos; e tráfico desenvolvido na residência como situação excepcionalíssima.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que há identidade fático-objetiva entre os corréus, pois a concessão anterior pautou-se na natureza do crime sem violência e na quantidade não exorbitante de droga, elementos comuns ao caso, e que a droga (87,8 g de cocaína) foi apreendida exclusivamente com o corréu, em mochila, quando saía da residência, inexistindo entorpecente em poder direto da agravante.

Argumenta que faz jus à prisão domiciliar, pois o delito não envolveu violência ou grave ameaça, nem foi cometido contra descendentes. Narra ser mãe de criança menor de 12 anos e cuidadora exclusiva de filho com deficiência mental severa e esquizofrenia crônica, dependente de cuidados diários, invocando a incidência dos arts. 318, III e V, e 318-A do CPP.

Defende que a reincidência, inclusive específica, não impede, por si só, a substituição da preventiva por domiciliar para mães de crianças menores,

Documento eletrônico VDA60850441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:23
Código de Controle do Documento: cbbcc439-4a1f-4b7c-8d1c-cf9e8cd48afe

ausentes violência, grave ameaça ou situação excepcionalíssima, citando precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

Expõe que não se caracteriza, no caso, a situação excepcionalíssima de tráfico praticado na residência a afastar a domiciliar, distinguindo os precedentes citados na decisão agravada, ao argumento de que não houve depósito ostensivo de drogas ao alcance de crianças, mas apenas apreensão em mochila portada por corréu fora do imóvel.

Alega que, em alternativa, é possível impor medidas cautelares diversas cumuladas com monitoração eletrônica, recolhimento domiciliar e restrições de contato, como solução proporcional e adequada para mitigar eventual risco de reiteração.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para extensão dos efeitos do *habeas corpus* ao caso da agravante ou a submissão do recurso ao colegiado, com provimento para extensão das cautelares aplicadas ao corréu, ou, ainda, subsidiariamente, a substituição da preventiva por prisão domiciliar, com cautelares cabíveis. Pede a expedição de alvará clausulado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, não se apresenta a situação processual dos réus como rigorosamente idêntica, não estando presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de extensão, nos termos do art. 580 do CPP (fls. 155-156).

Consoante se extrai do art. 580 do CPP, para que os efeitos benéficos de uma decisão sejam estendidos aos corréus é necessária a identidade fático-processual e a ausência de qualquer distinção de caráter pessoal.

Quanto ao aspecto fático-processual, constato que, conforme consta do acórdão recorrido, a parte agravante ostenta condenação transitada em julgado pelo crime de tráfico de drogas e voltou a delinquir no curso da execução criminal.

Documento eletrônico VDA60850441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:23
Código de Controle do Documento: cbbcc439-4a1f-4b7c-8d1c-cf9e8cd48afe

Verifico, ainda, distinções de caráter pessoal, que tornam igualmente incabível a extensão dos efeitos da decisão, uma vez que, diversamente dos demais corréus, consta do acórdão recorrido que foram apreendidas com a recorrida a quantia de R$ 5.068,00 em notas de pequeno valor, típicas do comércio varejista de entorpecentes, e uma munição de calibre .22.

Ademais, consta do decreto prisional que Edinéia ostentava histórico criminal pretérito, ao passo que Bruno era primário.

Além disso, quanto ao pedido de prisão domiciliar, ressalte-se que o tráfico era desenvolvido na própria residência familiar a parte agravante, o que configura situação excepcionalíssima, apta a afastar a concessão da prisão domiciliar.

Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

> PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. HISTÓRICO CRIMINAL E ATOS INFRACIONAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉ MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PRATICADO DENTRO DA RESIDÊNCIA NA PRESENÇA DAS CRIANÇAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (RHC n. 107.238/GO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/3/2019).
> 2. Há situação excepcional capaz de justificar a manutenção da prisão preventiva e a não substituição pela prisão domiciliar, uma vez que Thauanne fazia da sua casa, onde possivelmente vive com o filho, local de prática de tráfico. Assim, é extremamente grave a prática delitiva na presença do menor, que ficava exposto ao ambiente criminoso, com acesso, inclusive, às substâncias entorpecentes, de modo que a concessão de prisão domiciliar à mãe não é capaz de garantir a proteção integral das crianças.
> **3. A substituição da prisão preventiva por domiciliar da mãe de filho menor de 12 anos não resguarda o interesse do menor quando o tráfico de entorpecentes é praticado dentro da própria residência (AgRg no HC n. 853.611/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 18/4/2024.**
> 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Documento eletrônico VDA60850441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:23
Código de Controle do Documento: cbbcc439-4a1f-4b7c-8d1c-cf9e8cd48afe

> (RCD no HC n. 923.710/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE RECEPTAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVANTE GENITORA DE MENORES DE 12 ANOS. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. UTILIZAÇÃO DA RESIDÊNCIA PARA AS PRÁTICAS CRIMINOSAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
> 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP, sob relatoria do eminente Ministro Ricardo Lewandowiski, entendeu ser possível a substituição da segregação cautelar pela prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, para mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.
> **2. No caso, "embora a paciente seja comprovadamente mãe de três crianças menores de 12 (doze) anos de idade, [...] A prática do delito de tráfico de drogas ocorreu na própria residência (onde havia, em depósito, 39g de *crack*, embaladas e prontas para a distribuição, e 20g de maconha)", e onde também "foram encontrados 9 (nove) aparelhos celulares, uma balança de precisão, cartões, além de uma bicicleta proveniente de furto" (fl. 9), configurando-se, assim, situação excepcionalíssima que impede a concessão do benefício em apreço, consoante a jurisprudência desta Corte.**
> 3. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 895.401/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

Assim, não se apresentando a situação processual dos réus como rigorosamente idêntica, não observo a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pleito.

Ademais, não comporta acolhimento o pleito subsidiário de prisão domiciliar, porque, conforme destacado na decisão agravada, o tráfico era desenvolvido na própria residência familiar, caracterizando situação excepcionalíssima que afasta o benefício, à luz da jurisprudência desta Corte.

Destaca-se que o pedido foi analisado por esta Corte nos autos do HC n. 1.127.675/SP, cuja decisão, publicada em 14/9/2026, adotou, no ponto, a seguinte fundamentação:

> No que diz respeito ao pedido de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, assim constou do acórdão impugnado (fls. 39-40, grifei):

Documento eletrônico VDA60850441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:23
Código de Controle do Documento: cbbcc439-4a1f-4b7c-8d1c-cf9e8cd48afe

> Quanto à alegação de imprescindibilidade da presença materna (artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal), cumpre examinar, igualmente, a incidência do artigo 318-A do mesmo diploma, segundo o qual a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por criança ou pessoa com deficiência será substituída por prisão domiciliar, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas, sem prejuízo da análise de situações excepcionalíssimas devidamente fundamentadas à luz das circunstâncias concretas do caso.
>
> Na hipótese, verificam-se particularidades que excepcionalmente desaconselham a substituição da custódia preventiva pela prisão domiciliar. Segundo os elementos constantes dos autos, **o tráfico era desenvolvido na própria residência familiar, apontada como ponto de venda de drogas, local em que foram apreendidos valores ocultos em vestimentas femininas e dentro de um pote de arroz, além de munição calibre .22**. Tal circunstância indica que eventual retorno da recorrida ao mesmo ambiente poderia permitir a continuidade da atividade ilícita e expor os próprios dependentes ao contexto delitivo que a medida protetiva busca evitar.
>
> A existência de rede familiar de apoio, por si só, não afasta o direito à prisão domiciliar, mas constitui elemento complementar a ser considerado no caso concreto. Consta dos autos que a mãe de Edinéia, Tereza, esteve presente na Central de Flagrantes, havendo **indicação de suporte familiar durante o período de custódia. Tal circunstância, somada aos elementos concretos de reiteração específica e ao desenvolvimento da suposta traficância na própria residência, afasta, excepcionalmente, a adequação da prisão domiciliar.**

Verifica-se que o Tribunal local, ao analisar o pleito de prisão domiciliar, entendeu que inexistiria constrangimento ilegal, porquanto a acusada foi presa em flagrante praticando tráfico de drogas em sua própria residência, onde também foi apreendida munição.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, em 20/2/2018, concedeu comando geral para cumprimento do art. 318, V, do Código de Processo Penal, em sua redação atual.

A orientação da Suprema Corte é substituir a prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo n. 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), salvo as seguintes situações: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

Documento eletrônico VDA60850441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:23
Código de Controle do Documento: cbbcc439-4a1f-4b7c-8d1c-cf9e8cd48afe

Nesse contexto, observa-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é incabível a concessão de prisão domiciliar para mães presas pela prática de tráfico no interior da residência, uma vez que tal situação submeteria os filhos à ambiência delitiva (HC n. 208.611-AgR, Segunda Turma, relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 31/1/2022).

No caso em análise, é igualmente inaplicável a substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar, dado que há indícios de que o tráfico ocorria na própria residência.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior:

> PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. HISTÓRICO CRIMINAL E ATOS INFRACIONAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉ MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PRATICADO DENTRO DA RESIDÊNCIA NA PRESENÇA DAS CRIANÇAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
>
> 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (RHC n. 107.238/GO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/3/2019).
>
> 2. Há situação excepcional capaz de justificar a manutenção da prisão preventiva e a não substituição pela prisão domiciliar, uma vez que Thauanne fazia da sua casa, onde possivelmente vive com o filho, local de prática de tráfico. Assim, é extremamente grave a prática delitiva na presença do menor, que ficava exposto ao ambiente criminoso, com acesso, inclusive, às substâncias entorpecentes, de modo que a concessão de prisão domiciliar à mãe não é capaz de garantir a proteção integral das crianças.
>
> **3. A substituição da prisão preventiva por domiciliar da mãe de filho menor de 12 anos não resguarda o interesse do menor quando o tráfico de entorpecentes é praticado dentro da própria residência (AgRg no HC n. 853.611/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 18/4/2024.**
>
> 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.
>
> (RCD no HC n. 923.710/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE RECEPTAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVANTE

Documento eletrônico VDA60850441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:23
Código de Controle do Documento: cbbcc439-4a1f-4b7c-8d1c-cf9e8cd48afe

> GENITORA DE MENORES DE 12 ANOS. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. UTILIZAÇÃO DA RESIDÊNCIA PARA AS PRÁTICAS CRIMINOSAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
> 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP, sob relatoria do eminente Ministro Ricardo Lewandowiski, entendeu ser possível a substituição da segregação cautelar pela prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, para mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.
> **2. No caso, "embora a paciente seja comprovadamente mãe de três crianças menores de 12 (doze) anos de idade, [...] A prática do delito de tráfico de drogas ocorreu na própria residência (onde havia, em depósito, 39g de crack, embaladas e prontas para a distribuição, e 20g de maconha)", e onde também "foram encontrados 9 (nove) aparelhos celulares, uma balança de precisão, cartões, além de uma bicicleta proveniente de furto" (fl. 9), configurando-se, assim, situação excepcionalíssima que impede a concessão do benefício em apreço, consoante a jurisprudência desta Corte.**
> 3. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 895.401/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

Registre-se, ainda, que o pleito de substituição da custódia por prisão domiciliar, fundado em condições estritamente pessoais da agravante, extrapola o objeto do pedido de extensão, que se limita, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, a estender ao corréu os efeitos de decisão favorável proferida em favor de outro acusado. Tal pretensão, de todo modo, já foi apreciada por esta Corte no HC n. 1.127.675/SP, conforme acima transcrito.

Assim, ausente a rigorosa identidade de situações entre os corréus e presentes elementos pessoais e fáticos desfavoráveis à agravante, não se mostram atendidos os requisitos para a extensão dos efeitos da decisão proferida em favor do corréu.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60850441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:23
Código de Controle do Documento: cbbcc439-4a1f-4b7c-8d1c-cf9e8cd48afe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no PExt no HC 1.121.678 / SP

Número Registro: 2026/0342071-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001999320268260395 15050613320268260395 1999320268260395 20872130520268260000
25184082026

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg no PExt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: BRUNO EVERTON FRANCA (PRESO)
CORRÉU	: EDINEIA LOPES GONCALVES
OUTRO NOME	: EDNÉIA GOMES PACHECO
OUTRO NOME	: EDNÉIA LOPES GONÇALVES
OUTRO NOME	: DINEIA LOPES GONCALVES
OUTRO NOME	: EDNÉIA LOPES PACHECO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA61121571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:38
Código de Controle do Documento: 778fcb27-9a84-4db7-981b-4619d7125866

AGRAVANTE	:	EDINEIA LOPES GONCALVES
ADVOGADOS	:	GISELE DE OLIVEIRA LIMA - SP084368
		MARCOS VINICIUS MARQUES - SP516996
OUTRO NOME	:	EDNÉIA GOMES PACHECO
OUTRO NOME	:	EDNÉIA LOPES GONÇALVES
OUTRO NOME	:	DINEIA LOPES GONCALVES
OUTRO NOME	:	EDNÉIA LOPES PACHECO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	BRUNO EVERTON FRANCA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:38
Código de Controle do Documento: 778fcb27-9a84-4db7-981b-4619d7125866